

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 260/95
INTERESSADA: Andréa Maiorano
ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 521/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Andréa Maiorano, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 3ª série do 2º grau, no Colégio Agostiniano Mendel, 7ª DE ao final do ano foi considerada retida por falta de aproveitamento em Física, Biologia e Programas de Saúde e Matemática.

Seu pai, José Carlos Maiorano, discordando dessa decisão, recorreu junto a todas as instâncias intermediárias e finalmente a este Colegiado, fundamentado na Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

Em seu recurso, o requerente aponta as seguintes irregularidades por parte da instituição escolar: não cumprimento dos estudos de recuperação para os alunos com aproveitamento insuficiente, ameaças de retenção à aluna e aconselhamento para mudar de colégio: expõe, ainda, falhas da Delegacia de Ensino, que não esclareceu no expediente quais os documentos apreciados pela Supervisão, além de não ter cientificado, no despacho, sobre as providências cabíveis ao interessado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 260/95

PARECER CEE Nº 521/95

Em resposta ao recurso impetrado pelo pai da aluna Andréa Maiorano, a direção do Colégio Agostiniano Mendel apresentou, em sua defesa, os seguintes argumentos:

O 1º Conselho de Classe analisou o desempenho global da aluna, cuja ficha individual indicava as seguintes notas ao final do último bimestre: Geografia 4,5; Física 3,5; Química 3,1; Biologia 4,3; Matemática 2,6 e Inglês 4,6. Em virtude desse aproveitamento, a aluna, por direito, foi avaliada pelo Conselho de Classe que a aprovou em Geografia e Inglês. para que ela pudesse fazer a recuperação final nos 4 componentes curriculares restantes. Sem a liberação, pelo Conselho, dos 2 componentes curriculares citados, a aluna estaria reprovada diretamente. Como a 3ª série do 2º grau é terminal, o Conselho decidiu favoravelmente à chance, beneficiando a aluna.

Realizadas as recuperações, a aluna conseguiu aprovação apenas em Química. Em Física, obteve 2,9; levando à média final 3.2; em Biologia atingiu 5.4 e média final 4,8; em Matemática, obteve 1.5, resultando a média final 2.0.

O 2º Conselho de Classe analisou os resultados e decidiu, por 17 votos a 2, pela reprovação da aluna.

Por força do pedido de reconsideração do Sr. José Carlos Maiorano, reuniu-se o Conselho de Classe Extraordinário, que ratificou, por 14 votos a zero, o resultado já obtido no Conselho anterior, dando-se a seguir ciência ao interessado.

PROCESSO CEE Nº 260/95

PARECER CEE Nº 521/95

A direção do Colégio encaminhou toda a documentação pertinente para a análise da Delegacia de Ensino: ficha individual e de acompanhamento, histórico escolar, atas dos Conselhos, Planejamento de recuperação e conteúdo programático, diários de classe, provas bimestrais e de recuperação, regimento escolar e planejamento anual das matérias em causa.

A Comissão de Supervisores designada para verificar o caso em tela constatou que não houve descumprimento das normas regimentais, não houve atitudes discriminatórias contra a aluna e seu desempenho não apresenta condições de superar defasagem de aprendizagem.

Em face do seu desempenho global insatisfatório, a Comissão concluiu pela retenção da aluna. O Delegado de Ensino acolheu esse parecer, dando ciência ao interessado.

1.2 APRECIÇÃO

O exame da ficha de acompanhamento da aluna permite acrescentar aos dados apresentados no Histórico a evidente dificuldade, também durante as séries anteriores, nos mesmos componentes: Matemática e Física. Em 1992, quando freqüentava a 1ª série, a aluna fez recuperação final em Física, Química, Matemática e Inglês, tendo sido aprovada por Conselho de Classe em Física. Na 2ª série, ficou em recuperação final em 6 componentes curriculares (Física, Matemática, Geografia, Química, História e Biologia), tendo sido liberada pelo Conselho em dois componentes, para que pudesse ter oportunidade de realizar a recuperação, em lugar de ser reprovada diretamente. Não

obstante, a aluna não passou nas recuperações finais de Física e Matemática, tendo sido novamente aprovada por Conselho de Classe nessas duas disciplinas. Desse modo, é impossível considerar a possibilidade de sua aprovação na 3ª série do 2º grau, a revelia de tantos fatos que atestam a aprendizagem insuficiente e em desconsideração a um processo de avaliação que se desenvolveu dentro das normas regimentais do Colégio e das leis constituídas.

A defasagem da aluna em Física (componente curricular em que nunca foi aprovada através de testes ou avaliações, mas sempre por intercessão do Conselho) e também Matemática, em que logrou aprovação apenas uma vez, via recuperação final, é clara e incontestável. A questão que se coloca, nesse caso, entretanto, é se não teria sido muito mais pedagógico e coerente por parte do Conselho de Classe reter a aluna em séries anteriores, para que não se aprofundasse em tal grau a carência de pré-requisitos nessa área, especialmente, reprová-la na última série do curso revela não apenas falhas de aprendizagem da aluna, mas a incoerência da estrutura escolar que, relevando suas dificuldades ou postergando as soluções de seus problemas, acentuou-os consideravelmente, além de aprofundar o trauma inerente a qualquer reprovação.

É pertinente ainda frisar que, com relação aos prazos legais para tramitação de recursos e processos, houve uma falha: o interessado tomou ciência do despacho decisório da Delegacia de Ensino em 3 de março de 1995; o expediente de recurso a este Colegiado, porém, foi datado de 14 de março de 1995, encaminhado pela DE em 16 de março e protocolado neste órgão em 17 de março. Portanto, o

PROCESSO CEE Nº 260/95

PARECER CEE Nº 521/95

referido recurso deu entrada na DE extemporaneamente, considerando o parágrafo 22 do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração de avaliação final de Andréa Maiorano, aluna da 3ª série do 2º grau, em 1994, do Colégio Agostiniano Mendel, 7ª DE, Capital, mantendo-se a decisão da Escola.

São Paulo, 07 de Junho de 1995

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 260/95

PARECER CEE Nº 521/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Eliana Asche declarou-se impedida de votar nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente